



Universidade Federal do Rio de Janeiro
Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Superintendência de Gestão e Controle
Coordenação de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia

Divisão de Licitação

Fls. 2276

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2017.

Ao: Superintendente de Gestão e Controle
Sr. Harley Frambach de Moura Junior

Da: Comissão Especial de Licitação
Assunto: Concorrência nº 01/2016

Processo Administrativo nº 23079.010588/2015-96

Senhor Superintendente,

Através do presente recurso administrativo pretende a sociedade comercial CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório, apresentar-se contra a classificação das empresas STUDIO G. CONSTRUTORA LTDA, CÂMARA COSTA ENGENHARIA INTEGRADA DE PROJETOS LTDA, ESPECTRO ENGENHARIA LTDA e PECKSON ENGENHARIA LTDA no julgamento da proposta de preço da Concorrência nº 01/2016, tudo ao seu alvedrio.

I DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

De início, ressaltamos que as atribuições da Comissão Especial de Licitação consistem no recebimento, exame e julgamento de documentos e procedimentos relativos à licitação, consoante definição expressa no art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93.

II DA PRETENSÃO DA RECORRENTE

A recorrente alega que as empresas STUDIO G. CONSTRUTORA LTDA, CÂMARA COSTA ENGENHARIA INTEGRADA DE PROJETOS LTDA, ESPECTRO ENGENHARIA LTDA e PECKSON ENGENHARIA LTDA deixaram de atender itens do edital conforme tabela abaixo.

FALHA APRESENTADA	Studio G	Câmara Costa	Espectro	Peckson
1 - Preço na planilha orçamentária é diferente do preço apresentado no demonstrativo do BDI	x			x
2 - O preenchimento da fórmula apresentada na composição do BDI não resulta nos valores apresentados na planilha orçamentária	x	x	x	x
3 - Indicam os "custos acessórios" incidindo sobre o valor da planilha do edital, e não sobre o próprio valor.		x		x
4 - A fórmula do BDI não apresenta o custo do Seguro	x	x	x	x



Universidade Federal do Rio de Janeiro
Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Superintendência de Gestão e Controle
Coordenação de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia

Divisão de Licitação
Fls.

III DOS FATOS

A comissão, atenta às propostas das licitantes, verificou alguns erros materiais na proposta da licitante melhor colocada e, com base no edital procedeu diligência junto à empresa, a fim de esclarecer e corrigi-los.

Registre-se que o instrumento convocatório, em seu item 9.1.4.4 dispõe:

9.1.4.4 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

A recorrida Studio G Construtora Ltda, além de esclarecer e corrigir os erros materiais de sua planilha de preços informou que o BDI apresentado por ela “considerou todas as variáveis, previstas em edital, no seu cálculo, inclusive o seguro igual a 0.8%, como descrito na composição. O modelo apresentado de “demonstrativo de Cálculo do BDI” foi obedecido. O nosso BDI apresentado não é inverossímil, pois nenhum dos valores percentuais sofreu alteração..., inclusive o valor final de BDI = 21,42% se mantém”.

Ademais, declara que “A nossa proposta compreende todos os custos diretos e indiretos, tais como materiais, equipamentos, mão-de-obra, BDI, encargos sociais, trabalhistas e fiscais, impostos, taxas, fretes e demais despesas incidentes e que, se vencedora, realizaremos o serviço pelo valor resultante de nossa proposta”.

Diante desta argumentação, a licitante melhor colocada se compromete a executar toda a obra pelo preço global apresentado em sua proposta.

De fato, a recorrida Studio G Construtora Ltda, na planilha de BDI, digitou o valor de R\$1.796.567,85 como preço de venda, em vez de R\$1.575.112,45 (valor da planilha orçamentária) e no custo direto, o valor de R\$1.479.630,91, em vez de R\$1.297.243,00 (valor da planilha orçamentária). Entretanto, em ambos os cálculos não houve alteração do percentual de BDI – 21,42%.

Outro item apontado pela recorrente é que a recorrida Studio G não incluiu o seguro na fórmula de verificação do preço de venda, mas o cálculo final com esta inclusão não altera a colocação da proposta da recorrida na classificação das propostas. Além de que, assevere-se que a licitante Studio G já tinha declarado compromisso de executar a obra pelo preço global de sua proposta.

Assim, temos que na jurisprudência vigente a desclassificação de proposta mais vantajosa por mero erro de cálculo fere a constituição e a legislação que rege as licitações e contratações públicas. Senão vejamos:



Universidade Federal do Rio de Janeiro
Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Superintendência de Gestão e Controle
Coordenação de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia

Divisão de Licitação

Fls. *2277*

TJ-PE - Agravo de Instrumento : AG 143247 PE 0600327279

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. LEGALIDADE AMPLA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ERRO DE CÁLCULO. OFENSA À RAZOABILIDADE.

Publicado por **Tribunal de Justiça de Pernambuco**

Processo

AG 143247 PE 0600327279

Orgão Julgador

8ª Câmara Cível

Publicação

189

Julgamento

24 de Setembro de 2009

Relator

Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. LEGALIDADE AMPLA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ERRO DE CÁLCULO. OFENSA À RAZOABILIDADE.

2. O apontamento do valor correto a título de BDI, pela comissão de licitação, alterando reflexamente o valor global da proposta da licitante agravada, por si só, não é capaz de gerar a exclusão desta do procedimento, vez que o novo valor encontrado não altera a posição classificatória da agravada, o que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, parece ser argumento válido a considerar verossímil a alegação de mero erro de digitação nos cálculos do BDI, ou seja, erro material passível de correção.

No mesmo sentido é o Acórdão nº 2.371/2009 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, do qual constou a seguinte determinação:

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde – Funasa que:

9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara);

Do reexame das propostas de preços das licitantes, motivado pela interposição do recurso administrativo contra a classificação das licitantes STUDIO G. CONSTRUTORA LTDA, CÂMARA COSTA ENGENHARIA INTEGRADA DE PROJETOS LTDA, ESPECTRO ENGENHARIA LTDA e PECKSON ENGENHARIA

A m A



Universidade Federal do Rio de Janeiro
Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Superintendência de Gestão e Controle
Coordenação de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia

Divisão de Licitação

Fls.

LTDA, o membro da comissão que faz parte da equipe técnica do Escritório Técnico da Universidade/ETU exarou o seguinte parecer:

“1 - Preço na planilha orçamentária é diferente do preço apresentado no demonstrativo do BDI: considerando os preços ou considerando somente os percentuais, o valor do BDI é o mesmo da planilha apresentada pelas licitantes Studio G Construtora Ltda e Peckson Engenharia Ltda-EPP, portanto não é inverossímil.

2 - O preenchimento da fórmula apresentada na composição do BDI não resulta nos valores apresentados na planilha orçamentária: igualmente erros matemáticos não alteraram o valor do BDI apresentado pelas licitantes Studio G Construtora Ltda, Câmara Costa Engenharia Integrada e Projetos Ltda, Espectro Engenharia Ltda e Peckson Engenharia Ltda-EPP.

3 – Indicam os custos acessórios incidindo sobre o valor da planilha do edital, e não sobre o próprio valor: entendemos que as licitantes Câmara Costa Engenharia Integrada e Projetos Ltda e Peckson Engenharia Ltda-EPP, optaram por apresentar o BDI da previsão orçamentária.

4 – A fórmula do BDI não apresenta o custo do seguro: as licitantes Studio G Construtora Ltda, Câmara Costa Engenharia Integrada e Projetos Ltda, Espectro Engenharia Ltda e Peckson Engenharia Ltda-EPP calcularam o BDI conforme o Edital.

Os cronogramas de todas as licitantes estão compatíveis com as respectivas planilhas orçamentárias e todos os documentos, planilhas e cronogramas, estão dentro da data válida.

Nas planilhas orçamentárias de todas as licitantes não há nenhum item com valor unitário superior aos custos unitários de referência fixados pela Administração, nem valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis.

As divergências de planilhas e BDI da licitante Studio G Construtora Ltda foram justificadas e corrigidas na diligência, sem alteração dos valores, conforme os itens 9.1.4.4 e 22.7 do Edital” (fls. 2243 a 2246 do processo).

Considerando que eventuais erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta, conforme item 9.1.4.4 do Edital, consideramos os questionamentos da licitante Construtora Biapó Ltda improcedentes”.

Destarte, a própria recorrente, ao afirmar em sua peça contestatória “ Descuido com estes cálculos, se não indicam apenas desconhecimento, apontam para a ideia de



Universidade Federal do Rio de Janeiro
Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Superintendência de Gestão e Controle
Coordenação de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia

Divisão de Licitação

Fls. 2278

que todas as concorrentes, excluindo-se a recorrente, entendem o demonstrativo de cálculo do BDI como de pequena importância. Ideia esta da qual discordam a Construtora Biapó Ltda, o poder público (vide Acórdão 266/2013 do TCU) e esta comissão, uma vez que o próprio edital da concorrência em questão prevê que o erro de elaboração no BDI é fator de desclassificação de proposta, assim descrito no edital”.

Deste argumento depreende-se que a própria recorrente também comete erros formais, pois em apenas um parágrafo cometeu dois, a saber: 1 – nenhum dos três acórdãos de nº 266/2013 do TCU encontrados em pesquisa naquele site da Internet não se referem ao assunto em questão; 2 – o edital prevê que será desclassificada proposta que apresentar na composição de preços taxa de BDI inverossímil e não que o erro de elaboração no BDI é fator de desclassificação de proposta.

Ressalte-se que o percentual de BDI apresentado pela recorrida encontra-se dentro da faixa definida no Acórdão 2622/2013-TCU – Plenário.

IV DA CONCLUSÃO

De todo o exposto, resulta que a Comissão Especial de Licitação, pelas razões acima, e em estrita observância aos princípios básicos regedores da licitação, não acolhe os termos do Recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA.

Por derradeiro, a Comissão encaminha o presente parecer com as devidas informações, conforme determina o art. 109, §§ 4º da Lei no 8.666/93 (“O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”).

À disposição de V.Sa. para os esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

A COMISSÃO

 Alexandre Augusto Prado da Silva	 Irene de Fátima Jardim	 Agenor Ferreira de Sousa
Presidente	Membro	Membro



Universidade Federal do Rio de Janeiro
Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Superintendência de Gestão e Controle
Coordenação de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia

Divisão de Licitação

Fls. 2279

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2017.

Ao: Superintendente de Gestão e Controle
Sr. Harley Frambach de Moura Junior

STUDIO G CONSTRUTORA LTDA

Da: Comissão Especial de Licitação
Assunto: Concorrência nº 01/2016

Processo Administrativo nº 23079.010588/2015-96

Superintendente,

Através da presente Impugnação pretende a sociedade comercial STUDIO G CONSTRUTORA LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório contestar o recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA, que objetivava a reformulação da decisão da Comissão Especial de Licitação concernente ao julgamento das propostas de preços da licitação em epígrafe.

I DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

De início, ressaltamos que as atribuições da Comissão de Licitação consistem no recebimento, exame e julgamento de documentos e procedimentos relativos à licitação, consoante definição expressa no art. 6º, inciso XVI, da Lei nº.8.666/93.

II DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge contra o recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA, alegando que “a lei 8.666/93 e nem o Edital preveem os itens criados, conforme relata a recorrente, como: Empresas que empregaram preços da planilha orçamentária diferentes dos preços apresentados no demonstrativo de cálculo do BDI; Empresas em que o preenchimento (e desenvolvimento) da fórmula apresentada na composição do BDI não resulta nos valores apresentados na planilha orçamentária e Da ausência de custos de seguros na fórmula do BDI. Assim, tal recurso está fadado ao insucesso, pela total falta de consistência e amparo legal”.

“A composição do BDI da STUDIO G está plenamente detalhada, conforme a planilha de composição do BDI fornecida pelo órgão, não havendo quaisquer modificações de seus componentes, apenas dos seus índices, que não se verifica qualquer proibição para isto, o BDI apresentado considerou todas as variáveis, previstas em Edital, no seu cálculo, inclusive o seguro igual a 0,8%, como descrito na composição. O BDI apresentado não é inverossímil, pois nenhum dos valores percentuais sofreu alteração, inclusive o valor final de BDI = 21,42% se mantém. A STUDIO G requer que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão de classificação desta empresa, e, via de consequência, o prosseguimento e finalização do processo licitatório.



Universidade Federal do Rio de Janeiro
Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Superintendência de Gestão e Controle
Coordenação de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia

Divisão de Licitação

Fls.

III DOS FATOS

A Comissão reconhece, por unanimidade, a procedência das alegações da Impugnante, acolhendo-a naquilo que é contestado. Por consequência, torna-se desnecessário esmiuçar os argumentos trazidos à baila, tendo em vista que as peças impugnadas não foram acolhidas pela Comissão, conforme informação constante dos autos.

Diante do exposto, a Comissão solicita o encaminhamento ao Superintendente de Gestão e Controle para conhecimento e deliberação acerca da pretensão da empresa.

À disposição de V.S.^a para informações adicionais que se fizerem necessárias, subcrevemo-nos atentiosamente.

É o parecer.

A COMISSÃO

 Irene de Fátima Jardim	 Alexandre Augusto Prado da Silva	 Agenor Ferreira de Sousa
MEMBRO	PRESIDENTE	MEMBRO